

À Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)
Secretária Municipal de Saúde

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE SRP 009/2026
Processo Administrativo nº 9065/2025

IMPUGNANTE: JACMED DIST DE MEDIC LTDA
CNPJ: 26.651.036/0001-29

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

II – DO OBJETO DO EDITAL

O edital tem por objeto o **registro de preços para fornecimento de materiais correlatos da área da saúde**, conforme descrito no Termo de Referência

III – DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO EDITAL (PONTO CRÍTICO)

Ao analisar os itens relativos à **habilitação técnica e regularidade**, verifica-se que:

- o edital **exige documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira**;
- entretanto, **não há previsão expressa exigindo**:
 - registro da empresa no Conselho Regional de Farmácia (CRF);
 - responsável técnico farmacêutico;

👉 Ou seja: há **lacuna objetiva na qualificação técnica**, considerando a natureza do objeto.

IV – DA NATUREZA DOS PRODUTOS LICITADOS

O objeto envolve **materiais correlatos à área da saúde**, que, por sua própria natureza:

- são sujeitos à vigilância sanitária;
- exigem controle técnico na armazenagem e distribuição;
- podem impactar diretamente a segurança de pacientes;

👉 Portanto, não se trata de fornecimento comum, mas de atividade **regulada sanitariamente**.

V – DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRF E RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nos termos da legislação vigente:

1. Lei nº 3.820/1960

Estabelece que empresas que exercem atividades relacionadas à área farmacêutica devem se registrar no CRF.

2. Lei nº 6.360/1976 (Vigilância Sanitária)

Regula produtos para saúde, exigindo controle técnico especializado.

3. Normas da ANVISA

Empresas que:

- armazenam
- distribuem
- comercializam produtos para saúde

👉 devem possuir:

- regularização sanitária
- responsável técnico habilitado

4. Entendimento consolidado

A atividade de distribuição/comercialização de correlatos:

- ✓ exige acompanhamento técnico
- ✓ exige profissional habilitado (farmacêutico)
- ✓ exige registro no conselho profissional

VI – VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A omissão do edital viola diretamente:

Art. 67 – Qualificação Técnica

A Administração deve exigir comprovação de aptidão para desempenho da atividade.

👉 Sem CRF e responsável técnico:

- não há garantia de capacidade técnica real
- não há controle sobre execução contratual

VII – RISCO CONCRETO AO INTERESSE PÚBLICO

A ausência dessas exigências permite:

- participação de empresas sem estrutura técnica
- fornecimento de produtos sem controle adequado
- risco sanitário direto

👉 Isso compromete:

- a segurança dos usuários do sistema de saúde
- a execução do contrato
- a legalidade do certame

VIII – ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

👉 a Administração deve exigir **qualificação técnica compatível com o objeto licitado**, especialmente quando envolver atividades reguladas.

A ausência dessa exigência:

- ✓ caracteriza falha no planejamento
- ✓ pode levar à nulidade do certame

IX – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EDITAL

Diante da análise do próprio edital, é evidente que:

👉 houve **omissão indevida na definição da qualificação técnica mínima**

Sendo imprescindível a inclusão de:

1. **Registro da empresa no Conselho Regional de Farmácia (CRF);**
2. **Comprovação de Responsável Técnico farmacêutico;**
3. **Certidão de regularidade junto ao CRF;**

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) a **retificação do edital**, para inclusão das exigências de:
 - inscrição da empresa no CRF;
 - responsável técnico farmacêutico;
- c) a reabertura do prazo para apresentação de propostas;
- d) subsidiariamente, esclarecimento formal quanto à dispensa de tais exigências, com a devida fundamentação legal.

XI – CONCLUSÃO

A omissão verificada não é meramente formal, mas **material e relevante**, pois compromete a legalidade, a segurança sanitária e a adequada execução do objeto contratual.

A manutenção do edital nos termos atuais poderá ensejar futura nulidade do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bom Jardim, 13 de maio de 2026

JACMED
